

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

LEI COMPLEMENTAR N.º 224/25 E CORTE NOS INCENTIVOS FISCAIS

Impactos Para o Segmento de Energias Renováveis



A aprovação da Lei Complementar n.º 224/25 (PLP 128) inaugura um novo capítulo na política de incentivos fiscais no Brasil, com potenciais impactos relevantes sobre a estruturação, a rentabilidade e o cronograma de projetos no setor de energias renováveis.

As medidas aprovadas introduzem incertezas que exigem avaliação técnica cuidadosa e, sobretudo, decisões estratégicas bem calibradas. Em um ambiente de capital intensivo e de contratos de longo prazo, como o de geração de energia, alterações tributárias desta natureza podem influenciar diretamente a atratividade dos investimentos e a sustentabilidade econômica dos projetos.

Este e-book foi elaborado para oferecer uma leitura objetiva e aprofundada dos principais pontos da Lei Complementar, com foco nos impactos práticos para o setor e nas alternativas que se colocam desde já para investidores e geradores de energia. Mais do que uma análise normativa, o material consolida nossa visão sobre riscos, oportunidades e caminhos possíveis (administrativos, estruturais e, quando aplicável, de judicialização).

Nosso objetivo é apoiar decisões informadas, antecipar cenários e contribuir para que os projetos dos nossos clientes sejam ajustados de forma estratégica diante do novo contexto regulatório e fiscal.

Permanecemos à disposição para discutir os temas aqui abordados à luz das particularidades de cada operação.

Atenciosamente,

Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown

1) INCENTIVOS FISCAIS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

O artigo 4º da Lei Complementar n.º 224/25 prevê a redução de 10% nos incentivos fiscais referentes aos seguintes tributos federais: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Contribuição Patronal Previdenciária (CPP).

Podem ser objeto de redução os incentivos fiscais que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

PRIMEIRO REQUISITO

- I. Estar listado no “demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026”. Trata-se do “Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) da Previsão Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2026” (“**Demonstrativo dos Gastos Tributários da PLOA 2026**”), disponibilizado pela Receita Federal do Brasil desde setembro de 2025 em seu sítio oficial (vide “Centrais de Conteúdo → Publicações → Relatórios → Renúncia Fiscal → Gastos Tributários Previsão PLOA”) ou
- II. Estar discriminado no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 224/25: lucro presumido para IRPJ/CSLL, Regime Especial da Indústria Química (REIQ), diversas hipóteses de alíquota zero de PIS/COFINS e de créditos presumidos de PIS/COFINS e IPI.

SEGUNDO REQUISITO

Não constar nas exceções previstas no art. 4º, § 8º, da Lei Complementar n.º 224/25, tais como:

- Benefícios protegidos constitucionalmente (por exemplo, Zona Franca de Manaus e imunidades constitucionais);
- Benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;
- Benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores;
- Benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerado como condição onerosa exclusivamente o investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31 de dezembro de 2025;
- Outras exceções que, em análise preliminar, não são relevantes para o setor de Energias Renováveis.

O art. 4º, § 9º, da Lei Complementar n.º 224/25 dispõe que caberá ao Executivo regulamentar o tema, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzido. A regulamentação do tema envolve o Decreto da Presidência da República n.º 12.808/2025, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 3.278/25 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.305/25.

2) MECANISMO DE REDUÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei Complementar n.º 224/25, a implementação do corte do incentivo fiscal seguirá uma matriz de 7 (sete) técnicas que variam conforme o incentivo fiscal:

Isenção e alíquota zero	Aplicação de alíquota correspondente a 10% da alíquota do sistema padrão de tributação.
Alíquota reduzida	Aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% da alíquota reduzida e 10% da alíquota do sistema padrão de tributação.
Redução de base de cálculo	Aplicação de 90% da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício.
Crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício	Aproveitamento limitado a 90% do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado.
Redução de tributo devido	Aplicação de 90% da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício.
Regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como percentagem da receita bruta	Elevação em 10% da percentagem da receita bruta.
Regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida	Acréscimo de 10% nos percentuais de presunção.

De acordo com o artigo 3º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 3.278/25, as alterações tributárias deverão ser implementadas:

- I. a partir de 1º de janeiro de 2026, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao Imposto de Importação;
- II. a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos.



3) PRINCIPAIS IMPACTOS PARA O SEGMENTO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Apresentamos abaixo alguns potenciais impactos para o segmento de energias renováveis, considerando as principais estruturas de investimento e operação adotadas no setor:

3.1) IRPJ/CSLL - AUMENTO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

A Lei Complementar n.º 224/25 incluiu o lucro presumido no rol de incentivos/benefícios fiscais sujeitos à redução, com recorte: a majoração incide apenas para pessoas jurídicas com receita bruta total anual acima de R\$ 5 milhões, de forma proporcional aos períodos de apuração e às atividades exercidas. A técnica aplicável, segundo a própria lei, é o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção, o que, na prática, eleva a base presumida sobre a qual incidem IRPJ/CSLL na parcela atingida pelos critérios legais.

Dois exemplos numéricos:

A. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INCLUINDO ESTRUTURAS DE AUTOPRODUÇÃO POR EQUIPARAÇÃO

Cenário Atual		Cenário Com Aumento dos Percentuais de Presunção	
Receita Bruta (BRL)	78.000.000	Receita Bruta (BRL)	78.000000
Base de Cálculo IRPJ		Base de Cálculo IRPJ	
Receita Bruta	78.000.000	Receita Bruta	78.000.000
(x) Percentual de Presunção	8%	Percentual de Presunção até R\$ 5 milhões	8%
(x) Alíquota de IRPJ - Adicional	25%	Percentual de Presunção acima de R\$ 5 milhões	8,80%
(=) IRPJ Devido	1.536.000	(x) Alíquota de IRPJ - Adicional	25%
		(=) IRPJ Devido	1.682.000
Base de Cálculo CSLL		Base de Cálculo CSLL	
Receita Bruta	78.000.000	Receita Bruta	78.000.000
(x) Percentual de Presunção	12%	Percentual de Presunção até R\$ 5 milhões	12%
(x) Alíquota de CSLL	9%	Percentual de Presunção acima de R\$ 5 milhões	13,20%
(=) CSLL Devida	842.400	(x) Alíquota de CSLL	9%
		(=) CSLL Devida	921.240
Total (IRPJ +CSLL)	2.378.400	Total (IRPJ +CSLL)	2.603.240



B. GERAÇÃO DISTRIBUÍDA E GERAÇÃO CENTRALIZADA EM ESTRUTURA DE AUTOPRODUÇÃO POR CONSÓRCIO COM ARRENDAMENTO

Cenário Atual		Cenário Com Aumento dos Percentuais de Presunção	
Receita Bruta (BRL)	78.000.000	Receita Bruta (BRL)	78.000.000
Base de Cálculo IRPJ		Base de Cálculo IRPJ	
<u>Receita Bruta</u>	78.000.000	<u>Receita Bruta</u>	78.000.000
(x) Percentual de Presunção	32%	Percentual de Presunção até R\$ 5 milhões	32%
(x) Alíquota de IRPJ - Adicional	25%	Percentual de Presunção acima de R\$ 5 milhões	35,20%
(=) IRPJ Devido	6.216.000	(x) Alíquota de IRPJ - Adicional	25%
		(=) IRPJ Devido	6.800.000
Base de Cálculo CSLL		Base de Cálculo CSLL	
<u>Receita Bruta</u>	78.000.000	<u>Receita Bruta</u>	78.000.000
(x) Percentual de Presunção	32%	Percentual de Presunção até R\$ 5 milhões	32%
(x) Alíquota de CSLL	9%	Percentual de Presunção acima de R\$ 5 milhões	35,20%
(=) CSLL Devida	2.246.400	(x) Alíquota de CSLL	9%
		(=) CSLL Devida	2.456.640
Total (IRPJ +CSLL)	8.462.400	Total (IRPJ +CSLL)	9.256.640

Os exemplos numéricos indicam que o aumento da carga tributária será ligeiramente inferior a 10% dos tributos devidos. Como tais valores são calculados sobre a receita bruta, o aumento será de até 0,29% sobre a receita com venda de energia elétrica e de até 1% sobre a receita com prestação de serviços e arrendamento/locação de equipamentos.

Como o lucro presumido é calculado em bases trimestrais, há um método específico para calcular o limite de R\$ 5 milhões (sobre o qual o percentual de presunção majorado é aplicado) por trimestre. Tal metodologia consta na Instrução Normativa RFB n.º 2.306, de 22 de janeiro de 2026.

**PONTO DE ATENÇÃO**

O regime do lucro real pode ser mais vantajoso, caso seja possível alterar a estrutura de capital da sociedade geradora para um mix de capital e dívida. Também é relevante avaliar a apropriação de créditos de PIS/COFINS, que podem se tornar créditos presumidos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de acordo com as regras de transição da Reforma Tributária do Consumo.



Para as empresas que continuarem optando pelo lucro presumido, o tema pode ser judicializado com os seguintes argumentos:



LUCRO PRESUMIDO NÃO É INCENTIVO FISCAL

Embora o legislador federal possua discricionariedade para alterar os percentuais do lucro presumido, todo o contexto de edição da Lei Complementar n.º 224/25 indica que o objetivo foi reduzir incentivos fiscais, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 109/21. Ocorre que o lucro presumido não é um incentivo fiscal, e sim um regime de apuração eleito pelo legislador para aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Grandes projetos de energia renovável (eólica e solar) são estruturados em usinas de capacidade de até 5 MW, o que viabiliza a operação no regime do lucro presumido. O tema, inclusive, tem sido objeto de decisões recentes do Tribunal de Contas da União e do Ministério de Minas e Energia. Assim, ao menos no contexto das energias renováveis, o lucro presumido não se configura como mero regime opcional, mas sim como elemento estrutural das decisões de investimento de longo prazo, que precisam ser preservadas, especialmente em modelos de negócio com venda de energia de longo prazo: *Power Purchase Agreements* (PPAs), autoprodução por equiparação e leilões de energia.



VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132/2024

A Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, elevou a proteção ao meio ambiente ao status de princípio estruturante do Sistema Tributário Nacional. Existe certa divergência em âmbito doutrinário sobre o alcance dessa alteração no Plano Constitucional, mas há fortes argumentos para sustentar que ele é autoaplicável para todos os tributos, incluindo IRPJ e CSLL. Nessa linha de raciocínio, pode-se apontar que o aumento dessa magnitude na tributação de projetos de energia renovável não pode ser realizado sem um estudo prévio para verificar se a rentabilidade e atratividade desses projetos não foi comprometida sob pena de violar o princípio da proteção ao meio ambiente.

3.2) IRPJ/CSLL - INCENTIVOS FISCAIS DA REGIÃO DA SUDAM E SUDENE

Os incentivos fiscais de redução de IRPJ e de reinvestimento nas áreas da SUDAM e SUDENE constam do “**Demonstrativo dos Gastos Tributários da PLOA 2026**” e o art. 4º, § 8º, da Lei Complementar n.º 224/25 não excepciona incentivos da SUDAM e SUDENE (apenas a Zona Franca de Manaus).

No entanto, o art. 4º, § 8º, da Lei Complementar n.º 224/25 traz exceção potencialmente aplicável aos projetos incentivados nas áreas de SUDAM e SUDENE: *“benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, observado ser considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025”*.

Apesar de a redação ser imprecisa ao utilizar a expressão *“já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição”*, é possível sustentar que o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla para proteger o ato jurídico perfeito de projetos devidamente aprovados pela SUDAM e SUDENE, ainda que os respectivos investimentos não tenham sido finalizados.

A Receita Federal do Brasil divulgou “o *“Perguntas e Respostas – Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários de 26.01.2026”*, corroborando tal interpretação ao dispor que não serão impactados os incentivos fiscais nos casos em que “o contribuinte já tenha iniciado o cumprimento da condição onerosa, ou seja, que o projeto de investimento esteja aprovado e em execução, nos termos da legislação específica do incentivo”.



TÓPICOS PARA ACOMPANHAMENTO

Alterações em incentivos fiscais de projetos futuros nas áreas da SUDAM e SUDENE podem ser questionadas judicialmente por violação aos objetivos constitucionais da redução das desigualdades regionais e sociais.

3.3) PIS/COFINS - REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA – LEI N.º 11.488/07

De forma similar ao item anterior, o REIDI está discriminado no “**Demonstrativo dos Gastos Tributários da PLOA 2026**” e não é objeto de exceção expressa no art. 4º, § 8º, da Lei Complementar n.º 224/25. No entanto, a nosso ver, a ressalva aos *“benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição”* pode, a depender das circunstâncias concretas e da interpretação do Governo Federal, preservar o REIDI dos cortes de incentivos fiscais previstos pela Lei Complementar n.º 224/25, ao menos para os projetos já aprovados pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

O “*Perguntas e Respostas – Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários de 26.01.2026*” trouxe uma interpretação mais restritiva ao dispor que não haverá corte de incentivos fiscais para os casos em que o projeto de investimento já esteja aprovado e em execução. Isso pode gerar controvérsias para os projetos que estejam nas seguintes situações:

- Projetos que já estavam aprovados pelo Ministério de Minas e Energias (MME) em 31 de dezembro de 2025, mas aguardavam habilitação ao REIDI pela Receita Federal do Brasil mediante a emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE);
- Projetos que já estavam habilitados ao REIDI pela Receita Federal do Brasil em 3 de dezembro de 2025 mas cuja fase de construção ainda não tinha iniciado e
- Projetos aprovados a partir de janeiro de 2026.

O REIDI para investimentos em sistemas de armazenamento de energia (baterias) não será atingido pelo corte de incentivos fiscais porque se enquadra na previsão específica do art. 4º, § 8º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 224/25*, o que já foi confirmado pelo “*Perguntas e Respostas – Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários de 26.01.2026*”. Note-se que o REIDI para sistemas de armazenamento de energia (baterias) ainda está pendente de regulamentação no âmbito do Ministério de Minas e Energia (MME).



PARA FAZER AGORA

Verificar se existem projetos que não se enquadram nas regras de transição do REIDI na visão mais restritiva apresentada pela Receita Federal do Brasil no “*Perguntas e Respostas – Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários de 26.01.2026*”. Em caso positivo, antecipar o tema com os fornecedores e avaliar possíveis alternativas, tais como concentrar as aquisições antes de abril de 2026 e após dezembro de 2026.



PARA ACOMPANHAR – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Obrigações Acessórias: O incentivo fiscal do REIDI possui uma operacionalização complexa de emissão de notas fiscais pelos fornecedores, que precisam indicar Códigos de Situação Tributária (CST) específicos. A Receita Federal do Brasil pode passar orientações adicionais, sobre preenchimento de notas fiscais e da EFD-Contribuições.
- A Lei n.º 15.269/25 trouxe um novo requisito para REIDI: sistemas de geração de energia solar devem prever sistemas de armazenamento químico, na forma do regulamento (ainda não editado).

* “Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

[...]

§ 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:

[...]

VII – benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;



3.4) PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ZERO PARA PARTES E PEÇAS DE AEROGERADORES (LEI N.º 10.865/04 – ARTS. ART. 8º, § 12, XL E ART. 28, XXXVII)

O benefício de alíquota zero de PIS/COFINS para importação de partes e peças de aerogeradores está discriminado no “**Demonstrativo dos Gastos Tributários da PLOA 2026**” e não é objeto de exceção expressa no art. 4º, § 8º, da Lei Complementar n.º 224/25. Assim, seria um dos benefícios elegíveis à redução prevista pela Lei Complementar n.º 224/25, que ocorreria com a cobrança de PIS e COFINS às alíquotas de 0,21% (PIS-Importação) e 0,965% (COFINS-Importação), equivalentes a 10% das alíquotas gerais de PIS/COFINS-Importação.

Na prática do setor de geração eólica, os projetos usualmente se beneficiam do benefício de REIDI da Lei n.º 11.488/07, que prevê a suspensão do PIS/COFINS e posterior conversão em alíquota zero, desonerando todo o CAPEX. O benefício do REIDI coexiste juridicamente com o incentivo fiscal da Lei n.º 10.865/04 – arts. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII – restrito às partes e peças de aerogeradores.

Dessa forma, sob o ponto de vista prático, para projetos beneficiados pelo REIDI que cumprem os requisitos para não serem afetados pela Lei Complementar n.º 224/25 (vide tópico 3.2 acima), eventual redução do benefício da alíquota zero da Lei n.º 10.865/04 – arts. art. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII não trará aumento do desembolso financeiro, porque a desoneração estaria garantida pelo REIDI.

Assim, a redução da alíquota zero da Lei n.º 10.865/04 traria impacto financeiro apenas para os projetos sem REIDI (por exemplo, partes e peças sobressalentes de parques eólicos cujo período do REIDI já se esgotou) e somente ao período de abril de 2026 a dezembro de 2026, tendo em vista a substituição do PIS/COFINS-Importação pela CBS em janeiro de 2027, dando fim ao benefício da Lei n.º 10.865/04 – arts. 8º, § 12, XL e art. 28, XXXVII.



PONTO DE ATENÇÃO

Para grandes grupos geradores que avaliam a criação de empresas específicas para revenda de partes e peças sobressalentes às demais empresas do grupo, eventual redução do incentivo da Lei n.º 10.865/04 não inviabiliza tal estrutura comercial. A partir de janeiro de 2027 o PIS/COFINS será substituído pela CBS e, embora ocorra a incidência de CBS na aquisição de partes e peças, o CBS será integralmente aproveitável como crédito pela geradora de energia eólica.



3.5) REPERCUSSÕES EM TRIBUTOS ESTADUAIS

A Lei Complementar n.º 224/25 não promove alterações expressas na legislação estadual. No entanto, alertamos que os textos de alguns incentivos estaduais condicionam a desoneração de ICMS de determinados produtos à desoneração total dos mesmos itens à nível federal (exemplo, IPI e II) de determinados tributos federais. Assim, se o Governo Federal retirar tais desonerações, pode acabar retirando – indiretamente – o preenchimento do requisito necessário para a concessão de incentivos estaduais.

Confira alguns exemplos:

- **Convênio ICMS n.º 101/97** – concede isenção de ICMS para equipamentos de energia eólica e solar, desde que os equipamentos sejam isentos ou tributados à alíquota zero do IPI.
- **Convênio ICMS n.º 16/2015** – concede isenção de ICMS para a compensação de energia elétrica na modalidade de geração distribuída de projetos cuja potência instalada seja de até 1 MW, desde que as operações estejam desoneradas do PIS/COFINS (o que é feito pelo art. 8º da Lei n.º 13.169/15).



PARA FAZER AGORA

Solicitar que as associações setoriais mapeiem incentivos fiscais estaduais condicionados à desoneração de tributos federais e levem o tema ao Governo Federal, pleiteando a manutenção desses incentivos ou pleiteiem alterações na legislação estadual para garantir o benefício.



4) RESUMO DAS AÇÕES RECOMENDADAS

I

AUMENTO DE TRIBUTAÇÃO NO LUCRO PRESUMIDO

Revisar projeções de resultado nas operações efetuadas por sociedades optantes pelo lucro presumido e verificar eventuais repasses contratuais. Considerar:

- Ação judicial contra o aumento dos tributos, caso se mantenha a opção pelo lucro presumido; e
- Migração para o lucro real, notadamente reavaliando a estrutura de capital/dívida e o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS como créditos presumidos de CBS..

II

INCENTIVOS FISCAIS DE SUDAM/SUDENE

Efeitos financeiros adversos podem ser questionados judicialmente por violação aos objetivos constitucionais da redução das desigualdades regionais e sociais.

III

REIDI

Verificar se existem projetos que não se enquadram nas regras de transição do REIDI na visão mais restritiva apresentada pela Receita Federal do Brasil no “Perguntas e Respostas – Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários de 26.01.2026”. Em caso positivo, antecipar o tema com os fornecedores e modelar cenários alternativos de antecipação/postergação de aquisições, evitando que ela ocorra na janela de abril de 2026 a dezembro de 2026.

IV

INCENTIVOS FISCAIS PARA PARTES E PEÇAS EÓLICAS

Analisar a aplicabilidade do benefício do REIDI que, por ser mais abrangente, pode resultar em idêntico efeito financeiro. Além disso, para grandes grupos geradores que avaliam a criação de empresas específicas para revenda de partes e peças sobressalentes às demais empresas do grupo, eventual redução do incentivo da Lei n.º 10.865/04 não inviabiliza tal estrutura comercial, que continua sendo tributariamente eficiente com o advento da reforma tributária dos impostos sobre o consumo.

V

REPERCUSSÕES EM INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS

Solicitar que as associações do setor mapeiem incentivos fiscais estaduais condicionados à desoneração de tributos federais e levem o tema ao Governo Federal, pleiteando a manutenção desses incentivos federais ou aos Governos Estaduais, pleiteando alterações na legislação estadual para garantir o benefício.



BRASÍLIA

SCS QUADRA 9, BLOCO A, TORRE B,
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE,
SALAS 503/504
BRASÍLIA - DF
70308-200
T + 55 61 3221 4310
F + 55 61 3221 4311

RIO DE JANEIRO

AV. OSCAR NIEMEYER, 2.000
AQWA CORPORATE, 15º ANDAR
RIO DE JANEIRO - RJ
20220-297
T +55 21 2127 4210
F + 55 21 2127 4211

SÃO PAULO

AV. PRESIDENTE JUSCELINO
KUBITSCHKE, 1.455
6º ANDAR
SÃO PAULO - SP
04543-011
T +55 11 2504 4210
F +55 11 2504 4211

VITÓRIA

AV. NOSSA SENHORA DOS
NAVEGANTES, 451
17º ANDAR, CONJ 1703
VITÓRIA - ES
29050-335
T +55 27 2123 0777
F + 55 27 2123 0780

TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS ASSOCIADO A MAYER BROWN

O Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown firmou sua identidade full-service ao longo dos anos oferecendo expertise e atendimento nas principais áreas do direito empresarial. O escritório une o amplo conhecimento do mercado local à uma plataforma global para assessorar seus clientes em questões multijurisdicionais, desde transações cotidianas até operações sofisticadas. A combinação entre conhecimento jurídico e de negócios permite que o escritório seja reconhecido pelos clientes como um parceiro estratégico com instinto comercial, que antecipa desafios e entrega soluções jurídicas inovadoras. Para nortear o trabalho de suas equipes e o desenvolvimento contínuo, o escritório possui um olhar atento para a sociedade e o meio ambiente.

© 2026 Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown. Todos os direitos reservados.

TAUIL | CHEQUER

MAYER | BROWN

mayerbrown.com | tauilchequer.com.br

Américas | Ásia | EMEA